



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

**OFÍCIO CIRCULAR Nº 112 /2007**

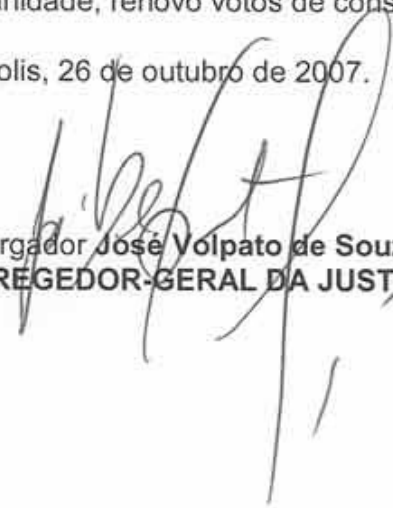
**Aos Exmos. Srs. Juizes de Direito Diretores de Foro**

Senhor(a) Juiz(a),

Por intermédio do presente expediente, encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício n.º 5017/2007, oriundo da comarca de União da Vitória/PR acerca da decretação da indisponibilidade de bens dos executados: Remi Ranssolin (CPF n.º 242.883.309-04); Mauricio Bet (CPF n.º 938.972.279-91); Ivanir Antonio Marcon (CPF n.º 353.752.219-34); Renato Nalon (CPF n.º 989.884.419-15); Manuela Rosa de Castilho (CPF n.º 803.966.749-68); Enéais Santos Mello (CPF n.º 897.534.109-72); Geoforma Engenharia Ltda (CNPJ n.º 85370948/0001-91); Leonildo Olegário da Silva (CNPJ n.º 02940803/0001-51); Ernesta Tereza Mânica (CNPJ n.º 84966209/0001-02) e Gilberto Gomes de Moura (CPF n.º 116894393-00), para que sejam tomadas as providências necessárias junto ao(s) cartório(s) de Registro de Imóveis dessa comarca.

Na oportunidade, renovo votos de consideração e apreço.

Florianópolis, 26 de outubro de 2007.

  
Desembargador **José Volpato de Souza**  
**VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**

136344  
Expeça-se Ofício Circular.  
Em, 26 de outubro de 2007

Des. José Volpato de Souza  
Vice-Corregedor Geral da Justiça

PODER JUDICIÁRIO  
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de União da Vitória-PR.  
Adão Alvarino Soares - Escrivão  
Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 314 - Edifício do Fórum - CEP 84.600 -000  
Telefone: (042) 3522-3786


Of. nº 5017/2007

União da Vitória, 10 de outubro de 2007

Excelentíssimo Senhor Corregedor:

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência cópia da decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública sob nº 824/2007 proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra Remi Ranssolin (CPF nº 242.883.309-04); Mauricio Bet (CPF nº 938.972.279-91); Ivanir Antonio Marcon (CPF nº 353.752.219-34); Renato Nalon (CPF nº 989.884.419-15); Manuela Rosa de Castilho (CPF nº 803.966.749-68); Enéais Santos Mello (CPF nº 897.534.109-72); Geofoma Engenharia Ltda (CNPJ nº 85370948/0001-91); Leonildo Olegário da Silva (CNPJ nº 02940803/0001-51); Ernesta Tereza Mânica (CNPJ nº 84966209/0001-02) e Gilberto Gomes de Moura (CPF nº 116894393-00), para que seja participada a decisão de indisponibilidade de bens imóveis de propriedade dos réus supra mencionado, a todos os órgãos de Registro Imobiliário do Estado.

Atenciosamente.

  
Leonor Bisolo Constantinopolos Severo  
Juíza de Direito

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
DOUTOR NEWTON TRISOTTO  
MD. DESEMBARGADOR CORREGEDOR DA JUSTIÇA  
Rua Álvaro Millen da Silveira nº 208  
88.020-901 - FLORIANÓPOLIS - SC.

1123

**CONCLUSÃO**

Aos 05 de outubro de 2007, faço estes autos conclusos a MM. Juíza de Direito Dra. Leonor Bisolo Constantinopolos Severo.

Adão Alvarino Soares  
Escrivão

Autos nº 824/2007.

1. Acolho a emenda à petição inicial a fim de determinar a inclusão no pólo ativo da presente demanda, como litisconsorte ativo necessário, o Município de Bituruan/PR.

Procedam-se as averbações necessárias.

2. Defiro o pedido de fls. 1.115/1.116, uma vez que conforme decisão de fls. 1.104/1.114 estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, razão pela qual, na data de hoje solicitei o bloqueio "on line" de valores eventualmente existentes nas contas e aplicações financeiras dos requeridos, conforme responsabilidade imputada, em tese, a cada um, conforme documento em anexo.

3. Cumpra-se a decisão de fls. 1.104/1.114.

4. Intime-se o Município de Bituruna/PR, para que, na forma do disposto no artigo 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92 e artigo 6º, § 3º, da Lei. nº 4.717/65 integre o pólo ativo como litisconsorte ativo necessário.

5. Int. Dil.

União da Vitória, 8 de outubro de 2007.

  
**Leonor Bisolo Constantinopolos Severo**

Juíza de Direito



1004

Autos nº 824/2007.

Decisão Interlocutória

1. Concedo prioridade na tramitação do feito, devendo ser aposta tarja para identificar que no processo reside interesse público coletivo.

2. O representante do Ministério Público ajuizou ação civil pública em face de Remi Ranssolin, Maurício Bet, Ivanir Antônio Marcon, Renato Nalon, Enéias Santos Mello, Manuela Rosa de Castilho, Geofarma Engenharia Ltda., Leonildo Olegário da Silva, Ernesta Tereza Mânica e Gilberto Gomes de Moura aduzindo ter recebido denúncia de irregularidades na edificação da estátua da padroeira do Município pela Câmara Municipal de Bituruna/PR, instaurando procedimento investigatório preliminar para apurar eventuais ilegalidades em licitações que deram suporte a contratos administrativos vinculados a citada obra, onde foram constatadas que a vultuosa obra pública apresenta inúmeras ilegalidades como: *"a) não elaboração prévia de projetos básico e executivo (planejamento inicial e global de custos da obra) e entrega da obra sem a plena conclusão; b) fracionamento de licitações (várias licitações para uma mesma obra), com dispensas ilegais de licitações ou ilícitas realizações de licitações na modalidade convite, em casos que exigiam a modalidade licitatória de tomada de preços; c) simulações de procedimentos licitatórios; e d) favorecimento de 01 (um) concorrente em 03 (três) licitações"* (fl. 05). Destaca ser inconstitucional a fase de prelibação nas ações de improbidade administrativa. Requer a concessão de liminar a fim de

Ação Civil Pública nº 824/2007  
Autor: **Ministério Público do Estado do Paraná**  
Réus: **Remi Ranssolin e Outros**  
Comarca de União da Vitória



decretar a indisponibilidade dos bens (quantos bastem para que haja a devida garantia) de todos os requeridos, em valores necessários à garantia da integral reparação do prejuízo sofrido pelo Município de Bituruna/PR.

3. Não obstante a Lei nº 8.429/92, em seu artigo 17, §§ 6º, 7º, 8º e 9º exijam a prévia notificação dos réus para oferecerem defesa prévia, contudo isto não impede a concessão de liminar, quando presentes os requisitos legais, para a decretação de indisponibilidade de bens. Ademais, tal medida deve ser decretada de imediato, sob pena de não produzir mais efeitos.

Citado dispositivo legal não conflita com o poder geral de cautela do juiz, que autoriza a concessão de medida liminar *"inaudita altera parte"*, conforme apregoa o artigo 798 do Código de Processo Civil e também o disposto no artigo 12 da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

*"A medida prevista no art. 7º da Lei nº 8.429/92 é atinente ao poder geral de cautela do juiz, prevista no art. 798 do Código de Processo Civil, pelo que seu deferimento exige a presença dos requisitos do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora'"* (REsp 73109/PR, 2ª Turma, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 20.03.2006, pág. 253).

Com efeito, para o deferimento da medida cautelar de indisponibilidade de bens basta a presença dos requisitos autorizadores para



1006

f

a concessão da liminar, pois este instituto tem como finalidade satisfazer eventual sanção de ressarcimento ao erário ou perda dos bens acrescidos illicitamente ao patrimônio do ímprobo.

Colhe-se do inteiro teor de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em que foi relatora a eminente Desembargadora **Anny Mary Kuss** que:

*“Os artigos 7º, e 16, da Lei nº 8.429/92, tratam de duas ações cautelares distintas, uma nominada, de seqüestro, e a outra, baseada no poder geral de cautela, de indisponibilidade de bens. Ambas, entretanto, visam impedir a dissipação prévia de bens à eventual execução do julgado de procedência da Ação Civil Pública, mantendo a liquidez patrimonial dos requeridos para arcar com o ressarcimento ao erário, caso comprovado o ato de improbidade administrativa.*

*Esta distinção é necessária porque, havendo fortes indícios de fraude e simulação em processo licitatório, a indisponibilidade de bens é pertinente, pois, caso se conclua pela nulidade daquele ato para aquisição dos bens referenciados, as partes deverão retornar ao status quo ante.*

*O comando trazido no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92, que introduziu a necessidade de notificação prévia do agente público como condição de admissibilidade da ação civil pública, não retirou do julgado a permissibilidade de, decretar a indisponibilidade de bens, tanto em ação cautelar antecedente, como em liminar, ao despachar a inicial da própria ação, por continuar lícita*



1007

Y

*dos os artigos 7º e 16 da mesma Lei, desde que presentes os pressupostos específicos do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora'.*

*Portanto, a norma contida no § 7º, do art. 17 da Lei nº 8.429/92 exige a prévia notificação do réu, como condição para o recebimento da ação civil pública, mas não para o deferimento de medidas cautelares, as quais poderão ser concedidas 'inaudita altera parte', tendo em vista o resultado útil do processo, sujeitam-se apenas, e tão-somente, à presença do 'fumus boni iuris' e 'periculum in mora'" (Agr. Instr. 355.561-9).*

Acerca do tema ensina **Emerson Garcia** que:

*"Na visão de Marino Pazzaglini Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior, a indisponibilidade 'significa impossibilidade de alienação de bens e pode se concretizar por diversas formas, tais seja, o bloqueio de contas bancárias, aplicações financeiras, o registro de inalienabilidade imobiliária etc.' (...).*

*A indisponibilidade de bens, desta forma, busca garantir futura execução por quantia certa (a reparação do dano moral e patrimonial), asseverando-se no arresto do CPC, que também pode recair sobre qualquer bem do patrimônio do devedor. (...)*

*Por tratar-se de medida cautelar, torna-se necessária a demonstração do 'fumus boni iuris', não fazendo sentido, 'data*

Ação Civil Pública nº 824/2007  
Autor: **Ministério Público do Estado do Paraná**  
Réus: **Remi Ransolin e Outros**



2008

f

*venia', a imposição de tão grave medida senão quando o sucesso do autor na demanda se apresentar provável. 'fumus boni iuris' não significa, por certo, prova exauriente, vertical, mas é requisito inafastável.*

*Quanto ao 'periculum in mora', parte da doutrina se inclina no sentido de sua implicitude, de sua presunção pelo art. 7º da Lei de Improbidade, o que dispensaria o autor de demonstrar a intenção de o agente dilapidar ou desviar o seu patrimônio com vistas a afastar a reparação do dano. (...) De fato, exigir a prova, mesmo que indiciária do agente de furtar-se à efetividade da condenação representaria, do ponto de vista prático, o irremediável esvaziamento da indisponibilidade perseguida em nível constitucional e legal. Como muito bem percebido por José Roberto dos Santos Bedaque, a indisponibilidade prevista na Lei de Improbidade é uma daquelas hipóteses nas quais o próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano. Deste modo, em vista da redação imperativa adotada pela Constituição Federal (art. 37, § 4º) e pela própria Lei de Improbidade (art. 7º), cremos acertada tal orientação, que se vê confirmada pela melhor jurisprudência" (*in* Improbidade Administrativa, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2006, 3ª Edição, págs. 762/764).*

Acerca do tema **Marino Pazzaglini Filho** escolia na obra "Lei de Improbidade Administrativa Comentada, Editora Jurídico Atlas, 3ª edição, 2007, página 45, que:





1009

*“Essa norma estabelece a obrigação da autoridade administrativa, quando, em sindicância ou procedimento administrativo sob sua responsabilidade, constatar, mediante cognição sumária, a alta possibilidade (fumus boni iuris) do agente público investigado, por ato de improbidade administrativa lesivo ao Erário (art. 10) ou ensejador de enriquecimento ilícito (art. 9º), ter causado dano econômico ao patrimônio público ou auferido vantagem ilícita, representar ao Ministério Público para que providencie a indisponibilidade de seus bens, suficientes para assegurar, à época da tutela judicial definitiva, o integral ressarcimento do dano ou a restituição completa do acréscimo patrimonial ilícito por ele obtido (enriquecimento ilícito).*

*Verifica-se, pois, que o dispositivo trata de típica providência cautelar assecuratória do resultado prático do futuro processo eventualmente a ser instaurado contra o agente público infrator. Visa, pois, assegurar bens destes para garantir a efetividade do provimento judicial futuro. E, conseqüentemente, ante a demora da tramitação processual, impedir o risco de dilapidação de seu patrimônio (periculum in mora).”*

Portanto, desnecessário se faz o contraditório na presente fase, para que haja a decretação de indisponibilidade de bens, bastando apenas a presente dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar – “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*” – “*inaudita altera parte*”.



2130

P

4. Infere-se dos presentes autos, numa análise perfunctória, que nos anos de 2003/2004, pelo Poder Executivo Municipal de Bituruna/PR planejou e executou o momento de concreto armado de 32 metros de altura, representando a imagem de Santa Bárbara, Padroeira do Município, visando tornar ponto turístico a citada comuna.

Para a efetivação desta obra o primeiro requerido, então prefeito, deixou de observar as normas legais, não realizando projeção dos custos totais, realizando apenas um anteprojeto da estátua e uma planilha de custos, abrangendo tão-somente a edificação principal, *“sem incluir a aquisição do terreno, preparação de vias de acesso, construção de estacionamento e calçamentos, paisagismo ou jardinagem, etc, sem os quais se torna inviável o acesso público à obra, levando ao falecimento o interesse público (turismo) que deu suporte à obra de construção da imagem”* (fl. 08).

Com isso, não houve atendimento a Lei de Licitação que exige a previsão de todos os custos do empreendimento. O *“relatório analítico de composições de serviços”* aponta a conclusão de custos de R\$ 250.410,95 (duzentos e cinquenta mil, quatrocentos e dez reais e noventa e cinco centavos).

Ademais, a obra foi solenemente inaugurada sem estar concluída, estando da mesma maneira como foi entregue até os dias de hoje. Em parecer técnico de fls. 637/641, aponta que para a execução da infraestrutura complementar e de acesso ao local, será necessário o empreendimento de R\$ 557.741,77 (quinhentos e cinquenta e sete mil, setecentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos), importe este que não consta do anteprojeto do empreendimento.

Para a concretização da obra houve fracionamento, dispensas e inexigibilidade de licitações. As licitações foram realizadas na mo-



1111

modalidade de convite fracionadamente, quando a lei determina que para cada etapa realizada deva ser levada em consideração a modalidade licitatória cabível para o objeto todo. O que demonstra ter sido adotada a modalidade licitatória descabida, pois seria necessária a realização da licitação na modalidade de tomada de preços, haja vista que excluída os procedimentos do total da obra executada, o valor integral do empreendimento era de R\$ 242.318,93 (duzentos e quarenta e dois mil, trezentos e dezoito reais e noventa e três centavos).

1

Além disso, numa análise sumária, também se constatou a realização de várias despesas sem quaisquer procedimentos de dispensa. As despesas gastas em dispensas, inexigibilidade e em licitações na modalidade convite totaliza o importe de R\$ 284.467,18 (duzentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos).

Acrescente-se, ainda, haver indícios de que houve inúmeras contratações diretas pelo Sr. Prefeito, sem haver qualquer motivação, em procedimento prévio, ofendendo os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, probidade administrativa, publicidade, impessoalidade e competitividade.

Foram realizadas três cartas convites (n<sup>os</sup> 064/2004, 081/2004 e 107/2004), sendo que em todas foram chamados três nomes a participar, comparecendo e apresentando proposta somente a pessoa de Leonildo Olegário da Silva, que se consagrou vencedor em todas as licitações. O objetivo das contratações de serviços era semelhante, onde deveria ser incluído pelo menos mais um nome nos dois últimos certames, sob pena de frustrar a competitividade da licitação, haja vista que se realizou apenas com um concorrente (artigo 22, § 3<sup>o</sup> e § 6<sup>o</sup>, da Lei n<sup>o</sup> 8.666/93).



1112

1

Há vestígios de simulação nos procedimentos de dispensa de licitação nº 013/2004, inexigibilidade nº 106/2004 e cartas convites nºs 064/2004, 081/2004 e 075/2004.

De todo o exposto de infere estar presente o requisito do "*fumus boni iuris*", por ser inerente aos casos de improbidade administrativa, o que, o menos em princípio, parece ter ocorrido.

Todos estes fatos, ao menos em tese, apontam, para a existência de irregularidades administrativas que implicam na prática de atos de improbidade administrativa tendo os requeridos participado, de uma forma ou de outra e a seu modo, se fazendo necessário a decretação de indisponibilidade de bens, conforme requerido, a fim de garantir eventual reparação ao erário público, em caso de procedência do pedido.

Ensina **Wallace Paiva Martins Júnior** que "*A providência não exige prova cabal, mas razoáveis elementos da lesão, como acentua Marcelo Figueiredo, sob o argumento de que 'exige, s.m.j., não uma prova definitiva da lesão (já que estamos no terreno preparatório), mas, ao contrário, razoáveis provas para que o pedido de indisponibilidade tenha trânsito e seja deferido'. Razoável o argumento que exonera a presença do fumus boni iuris para a concessão da indisponibilidade dos bens, apesar de opiniões contrárias. Com efeito, a lei presume esses requisitos ao autorizar a indisponibilidade, porquanto a medida acautelatória tende à garantia da execução da sentença, tendo como requisitos específicos evidências de enriquecimento ilícito ou lesão ao erário, sendo indiferente que haja fundado receio de fraude ou insolvência, porque o perigo é insito aos próprios efeitos do ato hostilizado"* (*in* *Probidade Administrativa*, 2ª edição, Editora Saraiva, 202, São Paulo, pág. 395).

A Constituição Federal no § 4º do artigo 37, expressa que "*Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políti-*



1113

T

cos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

O artigo 7º da Lei nº 8.429/92 que “Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado”.

Acrescenta o artigo 16 da citada lei que “Havendo indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público”.

Desta forma, também se verifica o requisito “*periculum in mora*”, uma vez que a medida acautelatória pretendida visa obstar a dissipação do patrimônio dos acusados, inclusive aqueles terceiros que eventualmente tenham enriquecido ilicitamente ou causado dano ao erário público, embora não sejam agentes públicos, mas que possuem responsabilidade pelos atos praticados.

5. Isto posto **defiro** a liminar pleiteada, a fim de **decretar a indisponibilidade dos bens** dos réus anteriormente mencionados, a fim de determinar a expedição de:

5.1. Ofícios às Egrégias Corregedorias Geral de Justiça dos Estados do Paraná e Santa Catarina, comunicando a indisponibilidade dos bens imóveis dos réus, para que seja participada a todos os órgãos de Registro Imobiliário dos Estados;



1114  
T

5.2. Ofícios ao Detran dos Estados do Paraná e Santa Catarina, a fim de comunicar a indisponibilidade dos veículos registrados em nome dos requeridos.

6. Notifiquem-se os réus para que, querendo, ofereçam manifestação prévia, possibilitada a instrução com documentos e justificacão, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei 8.429/92.

7. Após, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público.

8. Intimem-se.

9. Ciência do representante do Ministério Público.

10. Diligências necessárias.

União da Vitória, 1 de outubro de 2007.

  
Leonor Bisolo Constantinopolos Severo

Juíza de Direito